

Acórdão: 405/00/6ª
Impugnação: 40.10056815-53
Impugnante: Rodrigo Magella Castro Campos e Cia Ltda
PTA/AI: 01.000124794-87
Inscrição Estadual: 257.332815.00-00 (Autuada)
Origem: AF/ Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigação Acessória - Falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Exigência fiscal recolhida conforme DAE de fls. 86.

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, conforme atos declaratórios, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96, parte geral. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis utilizando-se de notas fiscais declaradas inidôneas, nos exercícios de 1997 e 1998, e falta de registro de notas fiscais, no Livro Registro de Entradas, no exercício de 1998. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 95 a 109, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 113 a 116.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 120 a 125, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O crédito tributário resulta da constatação de que a Autuada promoveu a entrada de combustíveis através de notas fiscais inidôneas, nos exercícios de 1997 e 1998, apurado após averiguação nos referidos documentos. Constatou-se, também, a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no exercício de 1998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе registrar que a Contribuinte resolveu quitar parte do crédito tributário, relativo à penalidade isolada pela falta de escrituração de documentos no livro próprio, valendo-se dos benefícios da Lei n.º 13.243, de 23 de junho de 1999. O recolhimento foi efetivado por meio do Documento de Arrecadação Estadual de fl. 94, (cópia anexada à fl. 86).

A análise do mérito, portanto, se restringirá à infração acerca da entrada de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas.

Pelo exame dos autos, pode-se constatar que foram utilizadas notas fiscais em nome das seguintes emitentes:

1 - VECTRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Notas fiscais 000109, 000110, 000182, 000211, 000214, 000225, 000241, 000255, 000263, 000286 e 000289 (fls. 15/25), 000355, 000375 e 000407 (fls. 27/29), 000428, 000437, 000442, 000476 e 000543 (fls. 31/35), emitidas nos meses de setembro a dezembro de 1997.

Com base no motivo previsto no inciso III, do artigo 134, do Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96), o Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 13.067.110.00107 (fl. 12), de 29/04/98, publicado no Diário Oficial “Minas Gerais”, de 05/06/98, tornou inidôneas as notas fiscais modelo 1, com a seguinte numeração: 000.001 a 000.200, AIDF. 00171713-1997, de 22/09/97 e 000.201 a 001.200, AIDF. 00179289-1997, de 02/10/97.

2 – ERIMAR POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Nota fiscal número 000076 (fl. 26), emitida no mês de novembro de 1997.

Conforme indicado no Ato Declaratório número 10.480.060.00057 (fl. 13), de 02/06/98, são inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 30/10/97, em razão do disposto no artigo 134, inciso III, do Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96). O citado Ato foi publicado no Diário Oficial “Minas Gerais”, de 03/07/98.

3 – FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Notas fiscais números 009532 (fl. 30), 009578, 009616, 009617 e 009622 (fls. 36/39), emitidas no período de dezembro de 1997 a abril de 1998.

Em conformidade com o Ato Declaratório n.º 02.209.060.00065 (fl. 14), a inidoneidade foi motivada por impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização, nos termos do art. 134, inciso I, do RICMS/96. Referido Ato identifica, com precisão, as divergências entre os documentos paralelos acima mencionados e aqueles devidamente autorizados pelo Fisco do Estado de São Paulo. A publicação se deu no Diário Oficial “Minas Gerais”, de 10/12/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor caracterizar a materialidade da infração, o Fisco elaborou o “Demonstrativo do Cálculo do ICMS e Multa de Revalidação” (fls. 08/09), fazendo constar as seguintes informações: numeração dos Atos de Inidoneidade; números das notas fiscais e datas de sua emissão; razão social das emitentes e respectivos números de inscrição estadual; indicação da mercadoria, quantidade, preço unitário e valor total; alíquota, ICMS calculado e a Multa de Revalidação correspondente.

O cálculo da Multa Isolada foi detalhado em Demonstrativo específico (fl. 10), o qual foi substituído pelo de fl. 78, em virtude da correta adequação aos períodos de vigência, dos dispositivos aplicáveis à espécie, conforme manifestação da AF/II/Curvelo, de fl. 77.

No caso que se apresenta resta comprovada a prática do ilícito, qual seja, a entrada de combustíveis por meio de documentos fiscais inidôneos.

Em conseqüência, todas as operações se realizaram sem o regular acobertamento, nos termos do que dispõe o artigo 149, inciso I, do RICMS/96, com a seguinte redação:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;”.

Assim, perdem sentido os argumentos de que foram cumpridas as obrigações previstas na legislação tributária, estando as notas fiscais de aquisição revestidas de todas as formalidades legais.

De igual modo, não procede a afirmação de que houve o repasse, para os alienantes, das parcelas do ICMS devido por Substituição Tributária, supostamente incluídas no preço final dos produtos. É que, além da documentação ser inidônea, não foi carreada aos autos nenhuma prova de que o imposto tenha sido recolhido em qualquer etapa da comercialização dos produtos.

Nessa hipótese, portanto, não pode a Impugnante negar o cometimento de infração à legislação tributária, circunstância que a torna solidariamente responsável pelo imposto devido, nos precisos termos do artigo 207, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 6763/75, que têm a seguinte dicção:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1.º - Respondem pela infração:

1) Conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) “omissis”.

§ 2.º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato”.

Por sua vez, o parágrafo primeiro, do artigo 29, do Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96), transcrito pela própria Autuada, dispõe que “..., independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”. Conveniente assinalar que tal dispositivo vigorou como parágrafo único, no período de 01/08/96 a 23/10/97.

Assim, apesar de todo conjunto de preceitos normativos trazidos por transcrição, não consegue a Impugnante desvencilhar-se do compromisso que lhe é exigido por meio do Auto de Infração.

No que pertine às alegações acerca dos efeitos da retroatividade dos Atos Declaratórios, cabe destacar que não são eles que conferem aos documentos a condição de inidôneos. O vício já se caracteriza desde a emissão dos mesmos, uma vez presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 134, do RICMS/96. Não condiz com a situação dos autos, como quer a Autuada, as disposições dos artigos 105 e 106, do Código Tributário Nacional, os quais se referem à aplicação e vigência das leis tributárias.

Oportuno registrar que a validade dos denominados Atos Declaratórios encontra abrigo na Resolução n.º 1.926/89, que por sua vez, reveste-se da condição de norma complementar de lei, com base no disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional.

Ademais, é incontestável a prescrição alojada no parágrafo único, do artigo 135, do RICMS/96, dispondo que “constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo”.

Quanto à imposição da penalidade isolada por utilização de documento inidôneo, foi a mesma ajustada à legislação vigente à época da prática das irregularidades, como se vê no novo Demonstrativo de fl. 78. Em relação às notas fiscais utilizadas até 30/12/97, aplicou o inciso XXII, do artigo 55, da Lei n.º 6763/75. Com referência àquelas posteriores a 30/12/97, fez incidir o inciso X, da mesma Lei, considerando que o documento inidôneo ficou sujeito à mesma sanção do documento falso somente a partir de 31/12/97, nos termos da Lei n.º 12.729, de 30/12/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme noticiado inicialmente, houve quitação de parte do crédito tributário, vinculado à penalidade isolada por falta de escrituração de documentos fiscais no livro próprio.

De todo exposto, é de se concluir que são lícitas as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Evaldo Lebre de Lima.

Sala das Sessões, 06/06/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues
Relator**

LPR/EJ